



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**  
Getúlio Velasco Moreira Filho  
Telefone: (65) 3613-7621  
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.: 396  
Rub.:

**PROCESSO Nº** : 14.241-7/2011 (PRINCIPAL); 9977-5/2011; 18725-9/2011, 1186-0/2012 (APENSOS)  
**INTERESSADO** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PLANALTO DA SERRA  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011 (RECURSO ORDINÁRIO)  
**RECORRENTE** : SALVADOR MASSAMI MIYASAK  
**RELATOR DO RECURSO** : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

**EMENTA:**

*Recurso Ordinário das Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2011. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Planalto da Serra. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do recurso.*

**PARECER Nº 831/2014**

**I – RELATÓRIO**

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do Recurso Ordinário (fls. 378/385) interposto pelo Sr. **Salvador Massami Miyasak**, Gestor da Secretaria do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Planalto da Serra, em face do Acórdão nº 325/2012-PC (fls. 372/373), que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão do referido Órgão Municipal relativas ao exercício de 2011.
2. O petítório recursal foi submetido ao Juízo de Admissibilidade do Presidente desta Corte, sendo este conhecido por atender aos requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal (fls. 387/388).
3. Realizado o sorteio de novo Relator, foi o Conselheiro Sérgio Ricardo eletronicamente designado (fl. 389), sendo os autos remetidos para análise técnica da respectiva Secretaria de Controle Externo.



4. Avaliadas as razões recursais, opinou a Equipe Técnica pelo provimento do presente Recurso Ordinário, considerando que os argumentos lastreados pelo Recorrente foram suficientes para sanar as impropriedades, bem como excluir as multas aplicadas ao Sr. Salvador Massami Miyasak.

5. Vieram os autos para manifestação Ministerial.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - PRELIMINARMENTE

6. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

7. Trata-se de parte legítima e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o Recurso Ordinário é a modalidade adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I do Regimento Interno do TCE/MT.

8. Adequado, portanto, é o conhecimento do presente Recurso.

### II.2 – DO MÉRITO

9. Passando à análise meritória, verifica-se que pretende o Recorrente a reforma do Acórdão nº 325/2012-PC, a fim de que seja afastada a multa que lhe foi imposta no patamar de 17 UPF's/MT, argumentando, para tanto, acerca das impropriedades que ensejaram a referida punição.

10. Visando elucidar a questão, transcreve-se, a seguir, as irregularidades impugnadas:

***HB 04. Contrato Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art.***



67 da Lei nº 8.666/93);

**MC 02. Prestação de Contas Moderada 02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; 8 arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE- MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

3.8.3.

11. Como razão de seu inconformismo, questiona o Recorrente que a irregularidade sobre a inexistência de fiscalização e acompanhamento da execução é inexistente, pois no referido exercício financeiro de 2011, não há registro de qualquer contrato celebrado, portanto não tem possibilidade de ter um responsável pela fiscalização do contrato.

12. Nota-se em sua defesa, que o Recorrente destaca-se que no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Planalto da Serra, por força da Lei Municipal nº 210/2004, é organizado sob a forma de fundo contábil, incumbindo a competência à Secretaria Municipal de Administração fiscalizar e acompanhar todos atos deste fundo, por essa razão alega a inexistência da irregularidade(HB 04 *Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução*).

13. Denota-se, que o Secretário atrasou no envio das informações do APLIC informando que foi de apenas um dia, no qual alega que durante todo o período de 2011, houve diversas mudanças no sistema operacional e técnico, e informou ainda que o sistema teve diversas alterações de leiautes realizada por esta Corte, e problemas nos dados via internet, que se encontrou fora do ar, comprometendo assim o encaminhamento das informações e documentações no prazo.

14. Ao final, postulou o Recorrente pela reforma parcial do Acórdão para exclusão da multa imposta em seu desfavor e, alternativamente, para reduzir as multas arbitradas.

15. Avaliados os argumentos postos, considerou a Secex procedentes as assertivas do Recorrente, posicionando-se, assim, pela reforma do Acórdão nº 325/2012-PC, a fim de que seja considerada sanada as impropriedades, excluindo-se, por consequência, as multas aplicadas no valor de 17 (dezessete) UPF's.

16. Compulsando detidamente os autos, infere-se que as alegações do



Recorrente não merece ser acolhida.

17. Isso porque, a impropriedade apontada em razão da ausência de fiscalização, afronta diretamente a Lei Federal nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos, que exige o acompanhamento e fiscalização dos contratos por um representante especialmente designado, nos termos do “caput” do artigo 67:

*Art.67. A execução do contrato **deverá** ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.(grifo nosso)*

18. Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. “O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses *fundamentais*”<sup>1</sup>.

19. Apesar da previsão da Lei Municipal autorizar o Secretário Municipal de Administração fiscalizar os contratos dos fundos contábil, em decorrência da hierarquia das normas e da especialização, não há como furtar-se da obrigação imposta, não podendo o gestor deixar de nomear um servidor para a fiscalização do contrato.

20. Neste contexto, o TCU já posicionou-se nos seguintes termos, a seguir exposto:

“Como é cediço, no âmbito dos contratos administrativos, a Administração tem o **dever** de acompanhar a perfeita execução do contrato, não podendo assumir a posição passiva de aguardar que o contratado cumpra todas as suas obrigações contratuais”. (TCU, Acórdão nº 381/2009, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 13.03.2009.) (grifo nosso)

21. Em análise dos autos, verifica-se que o Secretário pretende ser eximido de responsabilização ao fazer prova de que foram realizadas diversas tentativas frustradas de envio dos referidos documentos e informações, apesar de constar no processo que este Tribunal prorrogou o prazo de envio dos informes obrigatório.

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, S/N – Ed. Marechal Rondon - Centro Político Administrativo  
Cuiabá-MT CEP 78049-915 - Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: mpc@tce.mt.gov.br4



22. Ocorre, que em seus argumentos de defesa, o Secretário informa que o atraso ocorreu apenas na carga de dezembro/2011, sendo que as demais cargas foram encaminhadas no prazo correto, por este motivo alega que o valor da multa é exorbitante, pois não acarretou prejuízo ao Erário municipal.

23. Todavia, incumbe ao gestor a responsabilidade de regularizar, internamente, fatos administrativos e operacionais, bem como garantir a remessa tempestiva de documentos e informações a esta Corte de Contas, em estrita atenção ao princípio constitucional da transparência dos atos de gestão, e facilitando os atos de controle externo a cargo deste Tribunal.

24. Portanto, no que tange aos atrasos na remessa relativa à competência de dezembro/2011, o Secretário Salvador Massami Miyasak roga pela aplicação do princípio da razoabilidade, haja vista que o atraso foi de apenas 01 (um) dia.

25. Quanto a este pormenor, impende registrar que este *Parquet* de Contas possui entendimento firme no sentido da **não aplicação do princípio da razoabilidade, haja vista que esta Corte de Contas possui um Regimento Interno que dispõe sobre o prazo para o envio dos documentos informações.**

26. Ademais, se não for necessário seguir as normas estabelecidas por este Tribunal de Contas, estas serão consideradas “letra morta”, haja vista a relativização utilizada por parte dos aplicadores desta Legislação.

27. Fato é que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37 caput da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve respeitar as próprias leis que edita, bem como subordinar completamente o administrador àquela, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello.

28. Por fim, dentro das esferas de responsabilidade do agente público, o Ministério Público de Contas considera necessária a multa constante no Acórdão nº 325/2012- PC, sendo incabível, portanto, o provimento do presente recurso.



#### IV - CONCLUSÃO

29. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, por seu **desprovemento**, devendo o Acórdão nº 325/2012-PC manter-se incólume em todos os seus termos, haja vista a ausência de argumentos/documentos novos capazes de alcançar a revisão da decisão expedida por esta Corte de Contas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 11 de março de 2014.

**(assinatura digital)<sup>2</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

Certidão  
Certifico que o presente parecer  
encontra-se assinado digitalmente.

-----  
Danúbia Ramos da Silva Lima  
Auxiliar de Tramitação de Processos  
Matrícula 801019-6

<sup>2</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.